



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721002/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMUNIDADE. PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE SINDICAL NA COMISSÃO COMPETENTE. NECESSIDADE.

A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica - artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91-, mais precisamente MP nº 794/1994, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

In casu, não obstante a contribuinte ter comprovado a existência de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, bem como de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, deixou de observar/cumprir a necessária participação de representante da entidade sindical da categoria na comissão eleita pelos segurados empregados e empresa para elaborar o programa da PLR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-32.740/2011, às fls. 161/167, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela autuada, concernentes à parte destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim considerados os valores pagos a título de PLR em desconformidade com a legislação de regência, em relação às competências 01/2006 e 07/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 89/95.

Trata-se de Auto de Infração (descumprimento de obrigação principal), lavrado em 18/05/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 30.778,60 (Trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, a contribuinte pagou aos segurados empregados Participação nos Lucros e Resultados, nas competências 01/2006 e 07/2006, inobservando os preceitos inscritos na Lei nº 10.101/2000, mais precisamente em razão da *ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, da necessária participação da entidade sindical da categoria, bem como a falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado.*

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 173/183, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, com a devida delimitação da matéria em debate, contrapõe-se à exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, alegando que as parcelas pagas aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados não podem ser consideradas remunerações e, por conseguinte, indevida a inclusão no salário de contribuição, face aos preceitos inscritos no artigo 7º, inciso XI, da CF, c/c artigo 22 da Lei nº 8.212/91, os quais excluem tais importâncias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tratando-se de uma verdadeira imunidade objetiva.

Corroborando o acima exposto, suscita que o legislador, através do artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, entendimento, esse, reforçado pela Lei nº 10.101/2000, bem como pela jurisprudência de nossos Tribunais, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Sustenta que a própria argumentação da fiscalização constante do Relatório Fiscal é contraditória, uma vez admitir que *os critérios acima atendem as condições estabelecidas pela Lei nº 10.101/2000*, promovendo o lançamento, no entanto, a pretexto da *ausência de programas e metas, resultados e prazos pactuados previamente*, em total afronta as

provas dos autos que demonstram que o *programa PLR adotado pela empresa e seus empregados é claro ao fixar as metas e condições.*

Acrescenta que os valores ora tributados dizem respeito a Acordos firmados entre a empresa e comissão de seus empregados realizados em 08/06/2005, *recebido e homologado pela entidade sindical em 24 de agosto de 2005*, suprimindo a exigência da participação sindical nas tratativas, não se cogitando em contrariedade às disposições legais que regem a matéria.

Opõe-se à pretensão fiscal, aduzindo para tanto que o programa de PLR da recorrente apresenta mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, ao contrário do que restou assentado no Relatório Fiscal, sobretudo por ter havido *negociação da forma com que se daria a repartição de seus lucros com os seus funcionários, estando devidamente previsto no Termo de Aceite e Implantação do Programa de PLR, o qual, reiterese, foi devidamente registrado e homologado pela entidade sindical.*

Explicita que o *instrumento de acordo optou pela previsão de apuração de resultados, estando, portanto, perfeitamente observada a exigência legal de negociação entre as partes quanto à divisão dos lucros da empresa, e fixação de critérios e regras claros e objetivos, e de conhecimento prévio dos empregados*, não havendo dúvidas de que os lucros foram distribuídos nos termos do acordado.

Arremata, inferindo que *à época a recorrente tinha somente a PETROBRÁS como cliente, sendo que os BAD's (Boletim de Avaliação de Desempenho) adotados para apuração da PLR restringem-se aqueles efetivamente recebidos.*

Em defesa de sua pretensão, argumenta que no caso da recorrente fora *escolhida a Comissão de Empregados com a interveniência do sindicato da classe, notadamente verificada quando da aposição do despacho homologatório do Programa de PLR, como ficou demonstrado nos autos.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, a lavratura do presente Auto de Infração deveu-se a constatação de contribuições previdenciárias, destinadas a Terceiros, pretensamente devidas pela empresa ao INSS, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados.

Com mais especificidade, entendeu a autoridade lançadora que tais importâncias foram concedidas em desacordo com a legislação que contempla a matéria, mais precisamente a Lei nº 10.101/2000, em face da *ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, da necessária participação da entidade sindical da categoria, bem como a falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado.*

Por sua vez, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender que os valores concedidos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme ditames inscritos na legislação de regência, especialmente o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, c/c artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando pagos em observância à MP nº 794/94 e reedições, convertida na Lei nº 10.101/2000.

Argumenta que a PLR constitui verdadeira imunidade, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que é norma cogente e auto aplicável, independentemente de lei específica.

Confronta todas as razões que levaram a fiscalização a desconsiderar as verbas pagas a título de PLR, de maneira individualizada, procurando rechaçar a exigência fiscal, alegações estas que abordaremos no bojo do voto.

Antes mesmo de se adentrar as questões de mérito propriamente ditas, em relação ao caso concreto, mister se faz trazer à baila a legislação de regência que regulamenta a verba *sub examine*, bem como alguns estudos a propósito da matéria, senão vejamos:

A Constituição Federal, por meio de seu artigo 7º, inciso XI, instituiu a Participação dos empregados nos Lucros e Resultados da empresa, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, desvinculando-a expressamente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como segue:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

Por seu turno, a legislação tributária ao regulamentar a matéria, impôs algumas condições para que as importâncias concedidas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados não integrassem o salário de contribuição, a começar pelo artigo 28, § 9º, alínea “j”, que assim preceitua:

“Art. 28. [...]”

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei:

[...]

j – a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.” (grifos nossos)

Em atendimento ao estabelecido na norma encimada, a Medida Provisória nº 794/1994, tratando especificamente da questão, determinou em síntese o seguinte:

“Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados.

Parágrafo único. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Art. 3º A participação de que trata o artigo 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

[...]”

Após reedições a MP retro fora convertida na Lei nº 10.101/2000, trazendo em seu bojo algumas inovações, notadamente quanto a forma/periodicidade do pagamento de tais verbas, senão vejamos:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

[...]

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

[...]”

Em suma, extrai-se da evolução da legislação específica relativa à participação nos lucros e resultados que existem dois momentos a serem apartados quanto aos requisitos para não incidência das contribuições previdenciárias. Para o período até 29/06/1998, era vedado o pagamento em periodicidade inferior a um semestre. Posteriormente a 30/06/1998, além da exigência acima, passou a ser proibido o pagamento de mais de duas parcelas no mesmo ano civil.

No que tange aos demais requisitos, especialmente àqueles inscritos no artigo 2º, as disposições legais continuaram praticamente as mesmas, exigindo regras claras e objetivas relativamente ao método de aferição e concessão da verba em comento.

A teor dos preceitos inscritos na legislação encimada, constata-se que a Participação nos Lucros e Resultados, de fato, constitui uma verdadeira imunidade, eis que desvinculada da tributação das contribuições previdenciárias por força da Constituição Federal, em virtude de se caracterizar como verba eventual e incerta.

Entrementes, não é a simples denominação atribuída pela empresa à verba concedida aos funcionários, *in casu*, PLR, que irá lhe conferir a não incidência dos tributos ora exigidos. Em verdade, o que importa é a natureza dos pagamentos efetuados, independentemente da denominação pretendida pela contribuinte. E, para que a verba possua efetivamente a natureza de Participação nos Lucros e Resultados, indispensável se faz a conjugação dos pressupostos legais inscritos na MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, dependendo do período fiscalizado.

Nessa esteira de entendimento, é de fácil conclusão que as importâncias pagas aos segurados empregados intituladas de PLR somente sofrerão incidência das contribuições previdenciárias se não estiverem revestidas dos requisitos legais de aludida verba. Melhor elucidando, a tributação não se dá sobre o valor da PLR, mas, tão somente, quando assim não restar caracterizada.

Por sua vez, a interpretação do caso concreto deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica. Em outras palavras, a autoridade fiscal e, bem assim, o julgador não poderão deixar de observar os pressupostos legais de caracterização de tal verba, sendo defeso, igualmente, a atribuição de requisitos/condições que não estejam contidos nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, a partir de meras subjetividades, sobretudo quando arrimadas em premissas que não constam dos autos, sob pena, inclusive, de afronta ao Princípio da Legalidade.

Os artigos 111, inciso II e 176, do CTN, inobstante tratem de isenção, traduzem muito bem os limites que a legislação tributária impõe quando da subsunção da norma ao caso concreto, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer tipo de isenção, *in casu*, imunidade, que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal, não podendo o contribuinte, o fisco ou o julgador impor condições que não decorrem da lei seca.

Outro não é o entendimento do eminente doutrinador Leandro Paulsen que, ao discorrer sobre a matéria, assim preleciona:

“Não se pode exigir senão o cumprimento dos requisitos previstos na lei isentiva. O artigo 111 do CTN também se presta

ao afastamento de requisitos não estabelecidos, por lei, como condição ao gozo da isenção.”

(Paulsen, Leandro – “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008 – pág. 876)

Na hipótese dos autos, a ilustre autoridade lançadora achou por bem descaracterizar os pagamentos efetuados pela contribuinte aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, utilizando como fundamento à sua empreitada as seguintes constatações inseridas no Relatório Fiscal, às fls. 90/96, as quais passaremos a contemplar separadamente:

a) Ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente;

No que tange à referida constatação, aduz a fiscalização que a contribuinte apresentou documento denominado “*Programa de Participação nos Lucros e Resultados de 2006*”, carimbado pelo SINTAPPI-MG somente em 08/07/2008, e “*Termo de Aceite e Implantação do Programa do PLR, bem como Termo Aditivo*”, elencando as diretrizes e critérios para o pagamento de aludida verba.

Por seu turno, a contribuinte suscita que os valores ora tributados dizem respeito a Acordos firmados entre a empresa e comissão de seus empregados realizados em 08/06/2005, *recebido e homologado pela entidade sindical em 24 de agosto de 2005*, suprimindo a exigência da participação sindical nas tratativas, não se cogitando em contrariedade às disposições legais que regem a matéria.

Em que pese não me filiar ao entendimento da necessidade de acordo prévio ao exercício correspondente ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, não nos aprofundaremos em referida questão, muito embora a autoridade lançadora tenha adotado esse fundamento, uma vez se apresentar como premissa equivocada, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem o processo conclui-se que o acordo entre a empresa e seus funcionários em relação à implantação do programa da PLR fora procedido previamente, ainda em 2005, com estabelecimento de regras claras e objetivas e *mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado*, consoante se positiva do “*Termo de Aceite e Implantação do Programa do PLR*”, datado de 08/06/2005 e autenticado em 06/07/2005, às fls. 153/157, e da “*Ata de Posse dos Representantes Eleitos e Indicados da Comissão para Implantação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados*”, datado de 13/06/2005 e autenticado em 06/07/2005, de fl. 158.

Aliás, o próprio fiscal autuante reconhece em seu Relatório Fiscal que *os critérios acima determinam se será paga ou não aos empregados o PLR semestral, estabelecendo ainda o Termo de Aceite a classificação do BAD e do cronograma de projetos e subprojetos, com os percentuais a serem atingidos, com notas e pesos.*

Ato contínuo, por ocasião do pagamento, ou melhor, da aferição do **cumprimento do acordado, a empresa emitia/publicava “Informes”, dando conta da observância**

ou não, parcial ou total, das bases acordadas, a partir da análise detalhada do Resultado Operacional do Período, Boletim de Avaliação de Desempenho, Cronogramas, Acidentes com Afastamento, fixando o valor a ser participado aos segurados, como se extrai dos Informes, datados de 20/01/2006 e 11/07/2006, às fls. 149/152.

Melhor explicitando, ao contrário do que restou assentado pelo agente lançador e, bem assim, julgador de primeira instância, os requisitos e condições do Programa da PLR foram acordados previamente, ainda em 2005, com a análise do eventual cumprimento antes do pagamento de referida verba, o que não tem o condão de determinar a contrariedade à legislação de regência, razão pela qual não se pode acolher a pretensão fiscal neste ponto;

b) Da necessária participação da entidade sindical da categoria;

Em defesa de sua pretensão, argumenta que no caso da recorrente fora escolhida Comissão de Empregados com a interveniência da respectiva entidade de classe, notadamente verificada quando da aposição do despacho homologatório do Programa de PLR, como ficou demonstrado nos autos, fato que supriria a participação do representante do sindicato nas tratativas do Acordo pertinente à PLR.

Neste ponto, inobstante sensibilizar a alegação da contribuinte de que a homologação do acordo, bem como o seu arquivamento no respectivo sindicato seria capaz de ensejar a observância à legislação de regência, impende registrar que a participação do representante do sindicato na Comissão constituída para elaborar o Programa é requisito expresso, objetivo e literal da Lei para legitimar o pagamento da PLR.

É o que se infere da leitura do artigo 2º, inciso I e § 2º, da Lei nº 10.101/2000, que assim prescreve:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

*I - comissão escolhida pelas partes, **integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;***

[...]

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.”

Observe-se que existe determinação expressa do legislador da necessidade de participação do representante do Sindicato na comissão escolhida pela empresa e segurados para tratar do Programa de PLR.

Assim, o fato de referido programa ter sido arquivado e/ou “homologado” pelo Sindicato, por si só, não tem o condão de suplantar a necessidade legal da participação do representante do Sindicato nas tratativas, mesmo porque o arquivamento se apresenta como outro pressuposto legal, como acima lembrado.

Na hipótese dos autos, além de a contribuinte não fazer prova da alegada “homologação” por parte do Sindicato, ainda que o fizesse, não seria capaz de afastar a exigência da participação do representante do Sindicato na respectiva Comissão, sob pena de afronta direta ao texto da lei.

c) **Falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado.**

Por derradeiro, relativamente à pretensa ausência de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, alega que a justificativa fiscal afronta as provas dos autos que demonstram que o *programa de PLR adotado pela empresa e seus empregados é claro ao fixar as metas e condições.*

Opõe-se à pretensão fiscal, aduzindo para tanto que o programa de PLR da recorrente apresenta mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, ao contrário do que restou assentado no Relatório Fiscal, sobretudo por ter havido *negociação da forma com que se daria a repartição de seus lucros com os seus funcionários, estando devidamente previsto no Termo de Aceita e Implantação do Programa de PLR, o qual, reiterese, foi devidamente registrado e homologado pela entidade sindical.*

Explicita que o *instrumento de acordo optou pela previsão de apuração de resultados, estando, portanto, perfeitamente observado a exigência legal de negociação entre as partes quanto à divisão dos lucros da empresa, e fixação de critérios e regras claros e objetivos, e de conhecimento prévio dos empregados, não havendo dúvidas de que os lucros foram distribuídos nos termos do acordado.*

Arremata, inferindo que *à época a recorrente tinha somente a PETROBRÁS como cliente, sendo que os BAD's (Boletim de Avaliação de Desempenho) adotados para apuração da PLR restringem-se aqueles efetivamente recebidos.*

De fato, conforme alinhavado acima, a contribuinte, em nosso entender, detinha Acordo previamente formalizado para o pagamento da PLR contemplando regras claras e objetivas e *mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado*, consoante se infere do “*Termo de Aceite e Implantação do Programa do PLR*”, datado de 08/06/2005 e autenticado em 06/07/2005, às fls. 153/157, “*Ata de Posse dos Representantes Eleitos e Indicados da Comissão para Implantação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados*”, datado de 13/06/2005 e autenticado em 06/07/2005, de fl. 158.

Neste sentido, não há se falar em “**Falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado**”, na forma afirmada pelo fiscal autuante, uma vez que a contribuinte implantou o programa de PLR fazendo referência expressa às condições e pressupostos para pagamento de referida verba, como se extrai dos documentos retromencionados.

Dessa forma, inferir que inexistem tais condições/requisitos para o pagamento da PLR não representa a realidade dos fatos, maculando, assim, a argumentação do fiscal autuante em relação a este ponto.

Nessa toada, muito embora tenha a contribuinte, em nosso sentir, observado os demais requisitos inscritos na Lei nº 10.101/2000, para o pagamento da PLR aos segurados empregados, notadamente quanto a *comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, e da existência de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado*, não se pode acolher seu insurgimento, em face da ausência da *necessária participação do representante da entidade sindical na comissão eleita para elaborar aludido programa, impondo seja mantida a exigência fiscal em sua plenitude.*

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA